

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 522, publicada no D.O.U. de 12/6/2020, Seção 1, Pág. 33.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Adjetivo-CETEP Administradora de Cursos Técnicos Ltda. - EPP		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Adjetivo CETEP, com sede no município de Mariana, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201361463		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>600/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>3/7/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento da Faculdade Adjetivo CETEP, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201361463, em 13 de janeiro de 2014.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

### 2. Da Mantida

*A Faculdade Adjetivo-CETEP, código e-MEC nº 13300, é instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria nº 305 de 24/03/2011, publicada no Diário Oficial em 25/03/2011. A IES está situada à Rua Antonio Olinto, 67 – Centro – Mariana/MG.*

*Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 26/04/2019, verificou-se que a Instituição possui IGC 2 (2017) e CI 3 (2018).*

*Consta ainda no sistema e-MEC o seguinte processo protocolado em nome da Mantida:*

<i>Protocolo e-MEC</i>	<i>Tipo de Processo / Ato</i>	<i>Fase Atual</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
201709928	Renovação de Reconhecimento de Curso	INEP - AVALIAÇÃO	1101247	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

### 3. Da Mantenedora

*A Faculdade Adjetivo-CETEP é mantida pela Adjetivo-CETEP Administradora de Cursos Técnicos Ltda., código e-MEC nº 12422, pessoa jurídica de Direito Privado - com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.238.442/0001-94, com sede e foro na cidade de Mariana/MG.*

*Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 26/04/2019 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:*

*Na consulta à Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o sistema retornou a seguinte mensagem: "Não existe*

*certidão (Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa) válida emitida para o contribuinte".*

*Na consulta ao Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, o sistema retornou a seguinte mensagem: "As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS".*

#### *4. Dos cursos ofertados*

*Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:*

<i>Código Curso</i>	<i>Nome do Curso</i>	<i>Grau</i>	<i>Ato</i>	<i>Finalidade</i>	<i>CC</i>	<i>Ano CC</i>	<i>CPC</i>	<i>Ano CPC</i>	<i>ENADE</i>	<i>Ano ENADE</i>
1059011	Engenharia de Produção	Bacharelado	Portaria nº 64 de 24/03/2016 DOU 28/03/2016	Reconhecimento	3	2015	2	2017	2	2017
1100775	Engenharia de Minas	Bacharelado	Portaria nº 16 de 27/01/2016 DOU 29/01/2016	Reconhecimento	3	2015	-		-	
1100790	Automação Industrial	Tecnológico	Portaria nº 309 de 28/04/2015 DOU 29/04/2015	Reconhecimento	3	2014	-		2	2014
1100793	Segurança no Trabalho	Tecnológico	Portaria nº 69 de 29/01/2015 DOU 30/01/2015	Reconhecimento	3	2014	-		-	
1101247	Gestão DE Recursos Humanos	Tecnológico	Portaria nº 619 de 30/10/2014 DOU 31/10/2014	Reconhecimento	3	2013	2	2015	3	2015

#### *5. Da instrução processual*

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento parcialmente satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007 (revogados pelo Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017).*

#### *6. Da Avaliação in loco*

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 20/09/2015 a 24/09/2015. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 115870.*

*Tal relatório apresentou conceito insatisfatório em quatro dos cinco eixos do instrumento de avaliação, resultando em Conceito Institucional 2.*

*Com relação aos Requisitos legais, a Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento aos requisitos 6.1. Alvará de funcionamento, 6.3. Manutenção e Guarda do Acervo Acadêmico, 6.4. Condições de acessibilidade, 6.6. Plano de Cargos e Carreira Docente, 6.7. Plano de Cargos e Carreira dos técnicos administrativos. 6.11. Comissão Própria de Avaliação e 6.16. Políticas de educação ambiental.*

*Em 29/11/2015, a Instituição impugnou o Relatório nº 115870, submetendo-o à apreciação da CTAA que, em sua análise, decidiu pela manutenção integral do relatório de avaliação.*

*Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 115870, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.*

*Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Faculdade Adjetivo-CETEP.*

*Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 26/08/2018 a 30/08/2018. A reavaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa, publicado em outubro de 2008 e revisado em setembro de 2010. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 139137, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:*

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>3</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	<i>3</i>
<i>4. A comunicação com a sociedade.</i>	<i>3</i>
<i>5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.</i>	<i>3</i>
<i>6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.</i>	<i>3</i>
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	<i>3</i>
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	<i>3</i>
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes.</i>	<i>3</i>
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	<i>3</i>
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### *Requisitos legais*

*A Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento ao requisito 11.4. Plano de Cargo e Carreira. Os demais requisitos legais foram considerados atendidos.*

#### *7. Considerações da SERES*

*Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).*

*A Portaria Normativa nº 20 de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, dispõe, dentre outros temas, sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento e credenciamento, inclusive em fase de Parecer Final pós-Protocolo de Compromisso. O Art. 29 estabelece que a portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235/2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto (redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).*

*O Art. 29 da Portaria nº 20/2017 foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de Setembro de 2018, que estabelece para os processos de credenciamento protocolados até 22 de dezembro de 2017 o seguinte padrão decisório:*

*Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*A Instrução Normativa ainda prevê que, em caso de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5 em dimensões ou eixos e de requisitos legais não atendidos, o atendimento aos critérios contidos nos incisos II e III poderá ser objeto de diligência, a fim de que a IES apresente elementos probatórios do saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

*No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos critérios expressos pelos incisos I e II. Com relação ao atendimento ao requisito 11.4. Plano de Cargo e Carreira, o relatório de avaliação nº 139137 esclarece que, em lugar do plano de cargo e carreira, existem Convenções Coletivas do Trabalho para os docentes e para os técnico-administrativos, com a participação dos respectivos sindicatos. A Convenção Coletiva de Trabalho é prevista e regulamentada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), devendo, portanto, ser considerado atendido o requisito legal.*

*Em 26/04/2019 o processo foi baixado em diligência, a fim de que a IES apresentasse Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS, com prazo de validade vigente.*

*A IES respondeu à diligência, informando que, “em que pese a Faculdade Adjetivo Cetep ter envidado todos os esforços para a apresentação das referidas certidões, desde a abertura da diligência, estas ainda não puderam ser obtidas junto ao Poder Público por motivos alheios à vontade da gestão institucional”.*

*A Instituição ainda acrescenta questionamento quanto à exigibilidade das mencionadas certidões, citando jurisprudência em sua defesa. No entanto, compromete-se a “empregar a dedicação e o empenho necessário para alcançar a apresentação das certidões supracitadas, antes da publicação da portaria de credenciamento no Diário Oficial da União”.*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Adjetivo-CETEP.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade Adjetivo-CETEP terá validade de 3 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

#### **8. Conclusão**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Adjetivo-CETEP, situada à Rua Antonio Olinto, 67 – Centro – Mariana/MG, mantida pela Adjetivo-CETEP Administradora de Cursos Técnicos Ltda., com sede e foro na cidade de Mariana, Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

#### **Considerações do Relator**

Segue o processo ao Conselho Nacional de Educação (CNE), com diligências sendo realizadas e com dupla avaliação ordenada pela SERES e realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep). A segunda por força de protocolo de compromisso. É óbvio que a segunda avaliação se deveu ao fato de tratar-se de credenciamento institucional, ou seja, de continuidade de uma IES instalada com alunos e em funcionamento.

Ocorre que essa prática se transforma em aleatória ou não regular quando se trata de outro objeto regulatório que ensejaria também diligências ou, ainda, nova avaliação. Em outras circunstâncias, portanto, fica muito difícil assegurar diligências ou mesmo indicar com êxito nova avaliação. A SERES poderia ampliar o aprendizado consigo mesma e admitir a diligência e a nova avaliação como práticas justas que evitaria retrabalho e conflitos decisórios no fluxo do processo.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Adjetivo CETEP, com sede na Rua Antonio Olinto, nº 67, Centro, no município de Mariana, no estado de Minas Gerais, mantida pela Adjetivo-CETEP Administradora de Cursos Técnicos Ltda. - EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente